HABEAS CORPUS Nº 481.038 - CE (2018/0315718-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES - CE020521
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	FRANCISCO ROBSON DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Francisco Robson da Silva Santos**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Ceará (HC n. 0628636-55.2018.8.06.0000 - fls. 56/60).

O *writ*, entretanto, perdeu seu objeto.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 0128128-66.2018.8.06.0001, condenando o ora paciente como incurso no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal (fls. 76/82).

Ora, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a superveniência de sentença penal condenatória, por constituir novo título judicial a embasar a constrição cautelar do acusado, torna prejudicado o exame de *writ* que questiona decreto de prisão preventiva anterior (HC n. 365.344/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017).

Com efeito, [...] *verifica-se a prolação de sentença condenatória em que se reconheceu, ainda que em decisão sujeita a recurso, mas em cognição exauriente, a culpa do paciente, ocasião em que a adequação da medida cautelar imposta foi reexaminada à luz de um espectro fático-processual de maior amplitude e profundidade. Assim, o estado de liberdade, atualmente, é alvo de ato jurisdicional superveniente, autônomo, de requisitos específicos e que desafia impugnação própria. Esse cenário importa alteração do título judicial que sustenta a medida prisional e, de tal modo,*

acarreta o prejuízo da impetração (STF: HC n. 138.238/PR, Ministro Edson Fachin, DJe 22/2/2017).

De qualquer maneira, o primitivo decreto de prisão não revelava nenhuma ilegalidade aparente, uma vez que baseado em fator real de cautelaridade, em razão da reiteração delitiva e das circunstâncias do crime praticado pelo paciente (fls. 21/25 e 45/47).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator